

Processo Licitatório Nº 06.023/2021-PMSLP

Pregão Eletrônico Nº 23/2021-PE-SRP-PMSLP

Fase Licitatória: Externa

Interessado: Secretaria Municipal de Agricultura de Santa Luzia do Pará

Parecer da Controladoria Interna Nº 0410082/2021

O Sr. **Walder Araújo de Oliveira**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do **Decreto Municipal Nº 01-A/2021**, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA**, que analisou integralmente o **Pregão Eletrônico Nº 23/2021-PE-SRP-PMSLP** na sua fase externa, com base as regras insculpidas pela Lei nº 10.520/2002, Lei nº 10.024/2019, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico Nº 23/2021-PE-SRP-PMSLP, para Registro de Preços do tipo menor preço unitário por item, cujo o objeto, refere-se à Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, para auxiliar os pequenos produtores rurais do Município de Santa Luzia do Pará, de acordo com o Convênio nº 901272/2020 - Proposta nº 005428/2020.

O processo licitatório, encontra-se instruído com os documentos necessários, tais como:

- Termo de Abertura de Processo Licitatório, no dia 04 do mês agosto de 2021, proferido pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, nomeada pela Portaria nº 157/2021;

CONTROLADORIA INTERNA

- Ofício nº 018/2021 da Secretaria Municipal de Agricultura de Santa Luzia do Pará à Comissão Permanente de Licitação, objetivando o Registro de Preços, para eventual Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, para auxiliar os pequenos produtores rurais do Município de Santa Luzia do Pará, de acordo com o Convênio nº 901272/2020 - Proposta nº 005428/2020, conforme o Termo de Referência;
- Termo de Referência, com a devida justificativa dos objetos a ser adquiridos;
- Propostas Comerciais das Empresas Interessadas;
- Mapa Comparativo de Cotações de Preços, expedido pela Comissão Permanente de Licitação;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Contabilidade, objetivando a Verificação de Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário;
- Despacho do Departamento de Contabilidade, manifestando-se quanto à Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário;
- Relações de Dotações Orçamentárias;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de acordo com o Inciso II do Presente artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- Termo de Autorização de Despesa, assinada pelo Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, considerando a necessidade de Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, para auxiliar os pequenos produtores rurais do Município de Santa Luzia do Pará, de acordo com o Convênio nº 901272/2020 - Proposta nº 005428/2020, conforme a hipótese, mais vantajosa ao Erário Público;
- Autuação nº 06.023/2021 da Comissão Permanente de Licitação, onde consta a lavratura do termo, neste Certame Licitatório;
- Portaria nº 157/2021, que dispõe sobre a nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Portaria nº 14/2021, que dispõe sobre a nomeação de Fiscal de Contratos Administrativos;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, solicitando análise do Pregão Eletrônico nº 23/2021 - SRP e emissão de Parecer Jurídico;

CONTROLADORIA INTERNA

- Parecer Técnico jurídico nº 082/2021 – PGM/PMSLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município, solicitando análise do Pregão Eletrônico nº 23/2021 - SRP e Emissão de Parecer;
- Parecer Técnico nº 1208069/2021 da Controladoria Interna de Santa Luzia do Pará;
- Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico nº 23/2021, publicado no Diário Oficial da União no dia 20/08/2021;
- Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico nº 23/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 23/08/2021;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, solicitando análise do Pregão Eletrônico nº 23/2021 - SRP e emissão de Parecer Jurídico;
- Parecer Técnico jurídico nº 100/2021 – PGM/PMSLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município, solicitando análise do Pregão Eletrônico nº 23/2021 - SRP e Emissão de Parecer;

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

II- FASE INTERNA

Assim como ocorre em todas as espécies de Licitações e Contratos Administrativos, na fase interna do Pregão Eletrônico, os atos de “caráter preparatório” a cargo do órgão administrativo, serão realizados por meio de atividades, que contam com a participação de terceiros. José dos Santos Carvalho Filho, nos ensina que:

[...] Assim deve a autoridade competente, primeiramente, **justificar a necessidade da contratação e, ao fazê-lo, cumprir-lhe definir o objeto da competição e o que será exigido para a habilitação** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 33ª Edição. Editora Atlas. p. 515).

Outras providencias a serem adotadas são:

- a) Os critérios de aceitação das propostas;
- b) A antecipação das cláusulas contratuais, com a necessária fixação do prazo de fornecimento;
- c) As sanções para a hipótese de inadimplemento;
- d) Avaliação prévia dos bens ou serviços a serem contratados.

Sendo assim, objeto do certame licitatório é condizente, com o teor jurisdicional, por ora a ser contratado.

III- PREGÃO ELETRÔNICO

A regulamentação do referido Pregão Eletrônico, encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Lei nº 10.024/2019 (Lei do Pregão Eletrônico) e demais instrumentos legais correlatos, devendo todo procedimento licitatório, se basear em suas normas, sob pena de apresentar, vícios de ilegalidade, passíveis de anulação.

In Casu, o referido Pregão Eletrônico, refere-se ao Registro de Preços, para a Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, para auxiliar os pequenos produtores rurais do Município de Santa Luzia do Pará, de acordo com o Convênio nº 901272/2020 - Proposta nº 005428/2020, tendo em vista a imperiosidade em atender o Interesse Público desta Municipalidade.

Tal fato, se consubstancia na hipótese descrita no presente artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 10.520/02, cujo o teor assevera o seguinte:

CONTROLADORIA INTERNA

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - **Consideram-se bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, Lei do Pregão).

Nesse compasso, mencione-se o Acórdão nº 2172/2008 Plenário em Plenário do Tribunal de Contas da União, afirmando que:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, **sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado**, independentemente de sua complexidade.

Cumpra ainda mencionar, os ensinamentos de Jair Eduardo Santana, nos esclarecendo que:

No atendimento dos requisitos exigidos na definição legal, deve-se ter em mente que **essa modalidade licitatória visa à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores**. Para a compreensão do que diz a lei, lembremos, não se pode prescindir da caracterização dos pressupostos da licitação, pois o pregão, enquanto modalidade licitatória, deve obediência aos pressupostos desta.

A norma conferiu certa indeterminação ao conceito, deixando a opção pelo pregão condicionado ao exercício de ponderações, a ser realizada pela Administração Pública (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 75-76).

Todavia, observando as considerações elencadas acima, cumpre mencionar os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

O pregão eletrônico, apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. **Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar.**

[...] O pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes (FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo. 33ª Edição. Editora Atlas. p. 513).

Cabe ainda mencionar a regularização do Pregão Eletrônico, através do Decreto nº 10.024/2019, que instrumentaliza em seu artigo 1º, §3º os mecanismos de aquisição de bens e serviços comuns, por meio de Recursos advindos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como os Contratos advindos de Convênio, senão vejamos:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de **pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns** [...]

[...]

§ 3º - **Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse (BRASIL, Lei do Pregão Eletrônico).**

A regularização do Pregão Eletrônico, ocorre por meio do Decreto nº 10.024/2019, que instrumentaliza em seu artigo 2º, os Princípios basilares da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos (BRASIL, Lei do Pregão Eletrônico).

Portanto, a utilização da modalidade licitatória analisada, amolda-se adequadamente ao objeto a ser contratado.

CONTROLADORIA INTERNA

IV- SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Para iniciar, podemos dizer que, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento diferenciado, destinado originalmente às Compras Públicas. Haja vista, que a conjunção destes dois institutos, Pregão e Sistema de Registro de Preços, com suas características e especificidades, facilitam as aquisições e Contratações públicas. Jair Eduardo Santana, nos ensina que:

É assim, aliás, que visualizamos as aquisições públicas: como procedimentos desencadeados que visam unicamente o suprimento de demandas. Em tal linha de pensar é que pregão e o SRP são dois instrumentos de imensa valia para o Poder Público (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 367).

Dizendo por outras palavras, o artigo 11 da Lei nº 10.520/02, possibilitou o Registro de Preços por Pregão, possuindo a seguinte redação:

Art. 11 - As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico (BRASIL, Lei do Pregão).

V- EDITAL

O Edital do Pregão Eletrônico, deve ter a medida do qualificativo dos seus objetos, devendo ser simples e comum, tanto quanto possível. Todavia, o presente artigo 40 da Lei nº 8.666/93, deve ser aplicado de forma subsidiária e/ou suplementar, para complementar o Pregão.

O Edital por sua vez, possui funções mediatas e imediatas, no sentido de instrumentalizar a possibilidade futura de contratação. Jair Eduardo Santana, nos aclarei-a:

CONTROLADORIA INTERNA

O Edital, nesse contexto, é amálgama de atos praticados anteriormente, e sua petrificação acaba sendo vinculada àquilo que se produziu até então no expediente respectivo. Ou seja, há correlação necessariamente lógica e vinculada entre os termos (ou configuração) do instrumento convocatório e a requisição, o termo de referência (ou projeto básico, quando o caso) (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 172).

Desta forma, o referido edital, amolda-se adequadamente ao objeto a ser contratado.

VI- FASE EXTERNA

A partir da publicação do instrumento convocatório, inicia-se a “fase externa da licitação”, com a convocação dos eventuais interessados, para aderirem ao certame e apresentarem suas propostas.

No instrumento convocatório, contém todas as regras, que nortearam a licitação, devendo ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos artigos 3º, 41 e 55, inciso IX da Lei 8666/93.

Desta forma, os licitantes podem impugnar o edital, até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência de acordo com o presente artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, nos ensina que:

É importante destacar que a norma não estabelece (nem poderia) controle geral e indiscriminado sobre todos os editais de licitação, mas apenas quando houver solicitação do Tribunal de Contas, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Por esta razão, o STF declarou inconstitucionais os atos normativos de Tribunal de Contas estadual que determinavam o dever genérico de envio de editais de licitação àquela Corte de Contas (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 9ª Edição. São Paulo: Método. 2020. p. 182).

Sendo assim, objeto do certame licitatório em sua fase interna e externa é condizente, com o teor jurisdicional.

VII- DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, apresentou as seguintes documentações das Empresas Licitantes: Agromax Equipamentos Agrícolas LTDA – CNPJ 10.627.815/0001-59 e Alta Comércio e Serviços LTDA-ME – CNPJ 12.519.364/0001-61, junto aos autos do Processo Licitatório nº 06.023/2021 na modalidade Pregão Eletrônico – SRP nº 23/2021:

- Termo de Autenticação da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA;
- Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Alvará de Licença;
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, onde nada consta;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, Estaduais e Municipais de dívida ativa, onde nada consta;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, onde nada consta;
- Certidão Negativa Judicial Cível e Criminal, onde nada consta;
- Certidão Negativa de Protesto, onde nada consta;
- Termo de Abertura e Encerramento de Balanço Patrimonial da Empresa;
- Certidão Simplificada e Específica Digital, expedido pelo Departamento Estadual de Registro Empresarial e Integração;
- Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, onde nada consta;
- Atestado de Capacidade Técnica;
- Declarações de Pleno atendimento aos requisitos de Habilitação;
- Declaração de Regularidade Perante ao Ministério do Trabalho em Pleno Cumprimento do dispositivo do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988;
- Declaração autorizando a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, realizar todas as investigações complementares, que julgar necessárias a habilitação;

CONTROLADORIA INTERNA

- Declaração de aceitação de todas as condições do Edital;
- Declaração expressa de preços cotados;
- Declaração de cumprimento de prazos estabelecidos no Edital;
- Declaração de que os valores ofertados na proposta, serão fixos e irrevogáveis;
- Declaração de inexistência de fato superveniente e impeditivo de licitar com a Administração Pública;
- Declaração de elaboração independente de proposta;
- Declaração de concordância com as condições estabelecidas, para o certame licitatório;
- Declaração de que não admite trabalho forçado ou degradante;
- Declaração de cumprimento de cargos e reservas;
- Declaração de acessibilidade a deficientes físicos;
- Declaração de cota de aprendizagem;
- RG e CPF dos Proprietários da Empresa Licitante.

VIII- PROPOSTAS COMERCIAIS DA ATA DA SESSÃO

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, apresentou as seguintes Propostas de Preços Comerciais das Empresas Licitantes: Agromax Equipamentos Agrícolas LTDA – CNPJ 10.627.815/0001-59 e Alta Comércio e Serviços LTDA-ME – CNPJ 12.519.364/0001-61, junto aos autos do Processo Licitatório nº 06.023/2021 na modalidade Pregão Eletrônico – SRP nº 23/2021:

Agromax Equipamentos Agrícolas LTDA – CNPJ 10.627.815/0001-59

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR FINAL DA PROPOSTA
01	TRATOR AGRÍCOLA – 4X4: Trator de pneu sem cabine, sem ar condicionado, de pneus com tração 4X4, potência mínima de 105 cv.	02	R\$ 540.000,00	R\$ 520.000,00
02	GRADE ARADORA – CRI: Mínima de 16 discos – 16X26”X6mm, largura do corte mínima de 2.000 mm, peso aproximado de 1.920 kg.	01	R\$ 66.375,00	R\$ 51.000,00
03	GRADE NIVELADORA NVCRI – Mínima de 32 discos – 32X22”X4,5mm, largura do corte mínima de 2.700 mm, peso aproximado de 1.300 kg.	01	R\$ 60.250,00	R\$ 52.000,00

Alta Comércio e Serviços LTDA-ME – CNPJ 12.519.364/0001-61

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR FINAL DA PROPOSTA
04	ROÇADEIRA DE HIDRÁULICA CENTRAL E LATERAL: Acionamento cardam ROTATIVO de 02 (duas) facas, largura do corte 1.700 mm, peso aproximado de 480 kg.	01	R\$ 31.995,00	R\$ 15.599,99

VALOR TOTAL: R\$ 638.599,99

IX- MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado de Lei Complementar nº 123/2006, foi editado, tendo por fundamento o artigo 170, inciso IX da Constituição Federal de 1988, os quais previam um tratamento diferenciado e favorecimento aos pequenos empreendimentos nacionais. Senão vejamos:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

A Constituição Federal de 1988, ainda previu em seu artigo 179, há obrigação de que, os entes federados, estabelecessem um tratamento jurídico diferenciado, para incentivar as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) com base na simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Senão vejamos:

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Essa abordagem de tratamento diferenciado no contexto das licitações e contratos administrativos, representou uma mudança de paradigmas, haja vista, que as compras públicas, sempre foram consideradas uma ferramenta indispensável nas mãos da Gestão Pública Municipal, com a finalidade exclusiva de adquirir bens e contratar serviços. Desta forma, a Lei Complementar nº 123/2006, foi editada justamente, para dar concretude ao preceito constitucional no que pesa, ao tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações públicas.

X- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito do licitante vencedor à celebração do contrato administrativo, sendo vedada a celebração de contrato com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 60 e 61 da Lei nº 8/666.93. Senão Vejamos:

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

CONTROLADORIA INTERNA

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Após a fase de Recursos, caberá ao Pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação. O presente artigo 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, nos diz que:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor (BRASIL, Lei do Pregão).

Concluo, pela homologação do certame, revestido de toda a legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

XI- CONTROLADORIA INTERNA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

XII- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensina que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele

CONTROLADORIA INTERNA

(CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos ilegais e do procedimento licitatório viciado, inclusive com apuração das infrações, para aplicação das penalidades cabíveis.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame, revestido de todas as formalidades legais.

Por fim, **DECLARO** estar ciente de que, as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação, por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público, para as providências de alçada.

Santa Luzia do Pará, 04 de Outubro de 2021



WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021